



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Nº de Protocolo: 44232.168071/2014-64
Documento/Benefício:31/606.605.710-7
Unidade de origem: APS – Florianópolis/SC
Benefício: Auxílio-Doença Previdenciário
Recorrente: INSS
Recorrido: Leandro da Silva Tedesco
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 01 CA da 4ª CAJ/CRSS que negou provimento ao recurso autárquico ao considerar o direito a retroação da data da incapacidade laboral para a data do afastamento das atividades junto a empresa, no benefício Auxílio-Doença Previdenciário que estava em gozo o segurado Leandro da Silva Tedesco.

Tal decisão diverge do entendimento da 1ª CA da 1ª CAJ no processo 44232.144574/2014-44 que considerou a data do requerimento como início do benefício, nos termos do art. 72 do Decreto nº 3048/99.

Destaca-se que a controvérsia dos autos é a retroação da Data de Início de Benefício – DIB, requerido após 30 (trinta) dias do afastamento ao trabalho. O Instituto defende a impossibilidade de ciência pretérita, citando o Enunciado nº 28 do CRSS.

Os autos foram encaminhados à 01 CA da 4ª CAJ que, conforme o Acórdão de nº 2719/2016 (evento 49), negou provimento ao recurso autárquico ao aplicar os artigos 314 e 660 da IN 77/2015 que informam a ciência através do envio da GFIP pela empresa.

O Instituto inseriu o voto divergente a decisão supra e requereu o pedido de uniformização de jurisprudência (evento 52).

A Unidade Julgadora, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho Pleno para processamento do feito, nos termos do art. 63 do Regimento Interno (evento 57).



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 022/2017, oportunidade em que opina sobre a divergência sobre ao reconhecimento retroação da DIB e encaminha os autos para a Presidência (evento 74).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 79).

É o Relatório.

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ENUNCIADO DO CRSS. DISCUSSÃO DE PROVA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO AR. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução;
e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

data



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O pedido de uniformização é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 50 – 13/05/16), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 52 – 30/05/16).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 2719/2016 da 01 CA da 4ª CAJ (evento 49) tratou da temática da retroação da DIB por entender ter prova documental da ciência do Instituto sobre o afastamento do segurado dentro do prazo legal de 30 dias, concedendo o direito a retroação.

De outra feita, o Acórdão nº 2611/2015 (31/605.467.731-8) da 1ª CAJ juntado como paradigma também tratou da temática da retroação, considerando que a data do requerimento ocorreu após os 30 dias do afastamento do trabalho, não tendo direito a retroação.

A controvérsia sugerida pelo Instituto em pauta vincula-se, pois, na inexistência de ciência pretérita que requer o benefício por incapacidade após o prazo de trinta dias do afastamento do trabalho.

O artigo 60 e parágrafo primeiro da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Costa



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Ainda ressalta o descumprimento do Enunciado nº 28 deste Conselho de Recursos:

Enunciado nº 28 do CRSS

Não se aplica o disposto no artigo 76 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para justificar a retroação do termo inicial do benefício auxílio doença requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, nos casos em que a perícia médica do INSS fixar a data de início da incapacidade anterior à data de entrada do requerimento, tendo em vista que esta hipótese não implica em ciência pretérita da Previdência Social.

No caso concreto, o segurado na condição de empregado requereu o benefício em 16/06/2014, sendo que a data de afastamento do trabalho ocorreu em 15/03/2014, ou seja, o INSS justifica a aplicação da lei por ter se passado mais de noventa dias de seu afastamento ao trabalho. Reitera que “tanto o dispositivo da Lei 8213/91 quanto do Decreto que a regulamentou é cristalino ao dispor que neste caso o benefício será devido a partir da data de entrada do requerimento”.

No acórdão em discussão, o Colegiado justifica o direito a retroação da data do início do benefício com produção probatória, defendendo a ciência da Autarquia por constar a transmissão da GFIP pela empresa no prazo legal acerca do afastamento, sendo dever de ofício a concessão do benefício.

Tal assertiva tem previsão no artigo 76 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99):

Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

A respeito, em que pese o entendimento do INSS, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada no acórdão paradigma, não se percebe decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que não se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Em verdade, a possibilidade de retroação ou não da DIB decorreu do olhar da composição julgadora sobre as condições fáticas presentes nos autos. No processo em epígrafe, foi apresentado um conjunto probatório que condicionou o Colegiado a conceder tal direito, não ocorrido no acórdão paradigma.

Posta assim a questão, apesar da similitude das situações concretas - no caso o pedido de retroação da DIB - o antagonismo apontado pelo INSS não decorreu de divergência de interpretação em matéria de direito, mas sim em divergência em matéria



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

de fato, cuja elucidação não se resolve pelo presente pedido de incidente de uniformização de jurisprudência.

Desta forma, não conheço o pedido de uniformização do INSS por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos no regimento interno do CRSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS.**

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tarsila'.

**Tarsila Otaviano da Costa
Conselheira Representante das Empresas**



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

Resolução nº 11/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Eneida da Costa Alvim.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relator

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente